



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO IRREGULAR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO APL – TC - 43/2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **04.956/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São José do Sabugi**, sob a presidência do Sr. **Francisco de Medeiros Lima**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. imputar débito** ao Sr. Francisco de Medeiros Lima, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em razão da percepção em excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- 3. aplicar multa pessoal** ao responsável, Sr. Francisco de Medeiros Lima, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

## **Processo TC nº 04.956/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco de Medeiros Lima

- 4. recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, com intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de fevereiro de 2.012.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **São José do Sabugi**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco de Medeiros Lima**, *relativa ao exercício financeiro de 2009*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 427/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 360.200,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,32% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Com relação ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução apontou como irregular o excesso de subsídios pelo Presidente da Câmara de Vereadores, no montante de R\$ 7.300,00.

A autoridade responsável foi intimada regimentalmente por duas vezes e não apresentou esclarecimentos e/ou defesa a respeito da matéria.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial através do Parecer da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou, em síntese pelo (a):

1. **julgamento regular com ressalvas** da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, referente ao exercício financeiro de 2009;

2. **imputação de débito**, no valor de R\$ 7.300,00, ao Sr. Francisco de Medeiros Lima, em razão da percepção de remuneração em excesso;

3. **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no sentido de não mais incidir na irregularidade detectada no presente feito.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 01 de fevereiro de 2.012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VOTO**

Diante do que foi exposto, e **CONSIDERANDO** que a Lei nº 426/2008 através do art. 2º, inciso IV, fixou os subsídios dos Vereadores, em parcela única, a título de remuneração no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), tendo como limite máximo anual o montante de R\$ 26.400,00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Vereador-Presidente percebeu, a título de remuneração, em excesso, o montante de R\$ 2.900,00 (R\$ 29.300,00 – R\$ 26.400,00);

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que este Tribunal:

1. **julgue irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São José do Sabugi**, sob a presidência do Sr. **Francisco de Medeiros Lima**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **aplique multa pessoal** ao responsável, Sr. Francisco de Medeiros Lima, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **impute débito**, no montante de R\$ 2.900,00, ao Sr. Francisco de Medeiros Lima, em razão da percepção dos subsídios em excesso, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
4. **recomende** à atual administração da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88 e infraconstitucionais, especialmente no tocante aos princípios norteadores da Administração Pública, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a máculas constatada no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de fevereiro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**

Em 1 de Fevereiro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL